PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Institui princípios, objetivos, diretrizes, direitos, deveres, instrumentos de gestão de risco e de transparência, bem como mecanismos de fomento, fiscalização e governança para o desenvolvimento e o uso ético e responsável de sistemas de Inteligência Artificial no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos, diretrizes e normas para o desenvolvimento, a contratação, a implantação, a fiscalização e o uso ético e responsável de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Brasil.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a pessoas jurídicas de direito público e privado e a pessoas naturais que desenvolvam, disponibilizem, operem ou utilizem sistemas de IA que produzam efeitos no território nacional.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sistema de Inteligência Artificial (IA): tecnologia computacional que opera com diferentes níveis de autonomia e que, a partir de dados ou informações recebidas, consegue aprender padrões e produzir resultados — como previsões, recomendações, decisões ou conteúdos — capazes de impactar contextos digitais, virtuais ou físicos;

II – modelo de IA (modelo de aprendizado de máquina): artefato computacional parametrizável, treinado ou afinado a partir de dados, que dá suporte ao comportamento do sistema de IA;

III – IA de propósito geral (IAPG): sistema ou modelo de IA treinado com grandes volumes de dados, dotado de capacidade para executar uma ampla gama de tarefas e finalidades, inclusive aquelas não previstas em seu desenvolvimento original, podendo ser aplicado e integrado a diferentes domínios, sistemas ou aplicações;

IV – IA generativa: classe de modelos capaz de produzir conteúdo (texto, imagem, áudio, vídeo, código ou outros) plausível para humanos, com diferentes graus de autonomia;

V – agentes de IA:

a) desenvolvedor: pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, responsável por conceber ou treinar, com vistas à disponibilizar ou colocar no mercado, sistemas e modelos de inteligência artificial, seja diretamente ou mediante encomenda, podendo fazê-lo sob seu próprio nome ou marca, de forma gratuita ou remunerada;

b) distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibilize e distribua sistema de IA para que seja aplicada, a título oneroso ou gratuito; e

c) aplicador: pessoa física ou jurídica, de caráter público ou privado, que faça uso de sistemas de inteligência artificial em benefício próprio ou de terceiros, abrangendo desde a utilização direta até ações de configuração, gestão, alimentação com dados ou acompanhamento de seu desempenho.

VI – decisão automatizada: decisão, total ou parcialmente produzida por sistema de IA, com ou sem intervenção humana subsequente;

VII – decisão automatizada de alto impacto: decisão com efeitos jurídicos ou efeitos relevantes sobre direitos, liberdades, benefícios, deveres, reputação, elegibilidade, acesso a serviços essenciais ou oportunidades econômicas;

VIII – avaliação de impacto algorítmico (AIA): instrumento documental destinado a identificar, analisar e monitorar os riscos e efeitos de sistemas de inteligência artificial sobre os direitos fundamentais, incluindo a proposição de medidas preventivas, mitigadoras e de reversão de impactos negativos, bem como estratégias para potencializar efeitos positivos;

IX – razões fáticas: explicações, em linguagem acessível, sobre fatores e dados mais relevantes que influenciaram uma decisão automatizada, preservados segredos legalmente protegidos;

X – explicabilidade: capacidade de descrever, em nível adequado ao risco, o comportamento do sistema, suas limitações, principais variáveis e incertezas;

XI – gestão de risco ao longo do ciclo de vida: conjunto de medidas proporcionais ao risco para identificar, avaliar, prevenir, mitigar, monitorar e responder a riscos do sistema desde a concepção até a desativação;

XII – conjunto de dados de treinamento, validação e teste: dados utilizados para treinar, ajustar, avaliar e verificar o desempenho do modelo;

XIII – dados sintéticos: dados gerados artificialmente com finalidades de teste, treinamento, privacidade ou robustez;

XIV – viés algorítmico: tendência sistemática de erro ou desvantagem indevida contra pessoa ou grupo em razão de características observáveis ou variáveis estatísticas;

XV – discriminação algorítmica: tratamento desigual ilegítimo decorrente de viés algorítmico com impacto sobre direitos;

XVII – supervisão humana: intervenção humana com autoridade, competência e meios para compreender, contestar, modificar ou reverter decisões automatizadas de alto impacto;

XVIII – logs e trilhas de auditoria: registros técnicos e organizacionais suficientes para rastreabilidade, auditoria e prestação de contas;

XIX – incidente relevante: evento que afete segurança, integridade, não discriminação, confidencialidade, disponibilidade, explicabilidade ou cumprimento de obrigações legais;

XX – interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas e componentes trocarem informações e operarem em conjunto por meio de padrões abertos e documentação suficiente;

XXI – transparência tecnológica: disponibilização, em nível proporcional ao risco, de informações sobre finalidade, funcionamento, limitações, métricas e responsáveis;

XXII – software livre e licenças abertas: licenças que permitam exame do código-fonte e, quando cabível, modificação e redistribuição;

XXIII – padrões abertos: especificações de acesso público, sem restrições discriminatórias de uso;

XXVI – sandbox regulatório: ambiente controlado para experimentação com salvaguardas, hipóteses e prazos definidos.

XXVIII – painel de transparência: meio público e acessível de divulgação de informações essenciais sobre sistemas de IA, inclusive contato para exercício de direitos;

XXIX – áreas críticas: os setores e serviços essenciais relacionados a saúde, segurança pública, transporte e infraestrutura, bem como outros definidos em regulamento, cujo funcionamento seguro e contínuo seja de interesse público relevante;

XXX - segurança por design**:** incorporação, desde a concepção e ao longo do ciclo de vida, de controles proporcionais que assegurem confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade; e

XXXI – risco sistêmico: efeitos adversos em larga escala, decorrentes do uso de sistemas de inteligência artificial de propósito geral ou generativa, que possam gerar impactos profundos e disseminados sobre direitos fundamentais, atingindo tanto indivíduos quanto a coletividade.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º O desenvolvimento e o uso ético e responsável de sistemas de Inteligência Artificial no Brasil reger-se-ão, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – centralidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais;

II – legalidade, finalidade legítima, necessidade e proporcionalidade;

III – não discriminação e equidade;

IV – transparência e explicabilidade proporcionais ao risco;

V – segurança, qualidade e gestão de riscos ao longo do ciclo de vida;

VI – responsabilização e governança;

VII – liberdade de expressão e pluralismo, com responsabilidade;

VIII – sustentabilidade ambiental e eficiência energética; e

IX – inovação responsável e soberania tecnológica orientadas ao interesse público.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos desta Lei:

I – promover o bem-estar social, a competitividade e a redução de dependências tecnológicas estratégicas;

II – ampliar inclusão, acessibilidade e democratização no desenvolvimento e no uso de IA;

III – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação contínua, inclusive em cooperação entre setor público, setor privado e academia;

IV – elevar a qualidade dos serviços públicos, reduzir a burocracia administrativa e ampliar a eficiência e a acessibilidade aos serviços;

V – estimular a interoperabilidade e a abertura tecnológica, favorecendo auditabilidade, reúso e retreinamento; e

VI - simplificar e automatizar os processos administrativos e burocráticos.

Parágrafo único. Para cumprir os objetivos deste artigo, o Poder Público instituirá programas, planos e políticas com metas, prazos e indicadores, abrangendo capacitação, fomento, compras públicas estratégicas, promoção da interoperabilidade, transparência tecnológica e sustentabilidade.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES

Art. 8º A implementação dos princípios e objetivos observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – abordagem baseada em risco, com salvaguardas graduais conforme o impacto;

II – avaliação prévia e periódica de impacto que inclua proteção de dados, não discriminação e segurança;

III – preferência por programas de computador e modelos abertos quando tecnicamente adequada, com justificativa para exceções;

IV – interoperabilidade por padrões abertos e documentação suficiente para auditoria;

V – transparência pública e controle social, especialmente nos sistemas utilizados pelo Poder Público;

VI – revisão humana em decisões de alto impacto ou com efeitos jurídicos relevantes;

VII – gestão de ciclo de vida (registro, monitoramento, testes, logs e resposta a incidentes); e

VIII – metas e divulgação de desempenho ambiental da infraestrutura de IA.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DO CIDADÃO E GARANTIAS

Art. 9. Toda pessoa afetada por sistemas de IA terá assegurados, sem prejuízo de outros previstos em lei, os seguintes direitos:

I – à não discriminação ilícita e à informação clara, gratuita e antecipada sobre a utilização desses sistemas, sua finalidade e o caráter automatizado da interação, de modo acessível e de fácil compreensão;

II – explicações proporcionais ao risco e razões fáticas de decisões automatizadas de alto impacto;

III – contestação e revisão humana de decisões automatizadas de alto impacto ou com efeitos relevantes;

IV – proteção de dados pessoais e privacidade, nos termos da legislação aplicável;

V –acessibilidade e design das interfaces de informação, de modo a garantir o acesso universal.

Parágrafo único. O exercício dos direitos previstos no caput observará prazos razoáveis e canais acessíveis definidos em regulamento.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS AGENTES

Art. 10. Os agentes de inteligência artificial deverão assegurar a segurança dos sistemas, a proteção dos direitos fundamentais e o atendimento das pessoas e grupos potencialmente afetados, nos termos definidos em regulamento, observando regime de transição proporcional e equânime para cumprimento progressivo das obrigações.

Art. 11. São deveres dos desenvolvedores:

I – adotar medidas de segurança por design e gestão de riscos, conforme o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

II – manter documentação técnica adequada e proporcional ao risco, incluindo registros sobre todas as etapas relevantes do ciclo de vida, testes de desempenho, vieses e robustez;

III – realizar testes de segurança e confiabilidade, bem como manter registros (logs) que permitam a avaliação independente da operação do sistema;

IV – disponibilizar informações técnicas suficientes para possibilitar a interpretação dos resultados e funcionamento do sistema, respeitado o sigilo comercial e industrial;

V – implementar medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios ilícitos ou abusivos;

VI – assegurar transparência quanto às políticas de gestão e governança, promovendo responsabilidade social e sustentabilidade; e

VII – prover canais de reporte de incidentes e solicitações de usuários e afetados.

Art. 12. São deveres dos aplicadores de sistemas de IA:

I – documentar o ciclo de vida do sistema e a supervisão humana exercida, em formato adequado;

II – utilizar ferramentas e processos que permitam avaliar a acurácia, robustez e possíveis efeitos discriminatórios dos sistemas, adotando medidas de mitigação de riscos;

III – assegurar a realização periódica de testes e revisões de confiabilidade e segurança;

IV – designar responsável por IA e dados, bem como manter matriz de riscos e avaliação de impacto algorítmico atualizadas para sistemas de alto risco;

V – garantir mecanismos de contestação e correção de resultados, bem como canais acessíveis de comunicação com os afetados; e

VI – disponibilizar informações claras sobre a finalidade e o caráter automatizado da interação, em formato acessível e de fácil compreensão, respeitado o segredo industrial.

Art. 13. São deveres dos distribuidores de sistemas de IA:

I – verificar, antes da colocação em circulação, o cumprimento das medidas de governança previstas nesta Lei;

II – apoiar desenvolvedores e aplicadores na adoção das obrigações legais, cooperando na disponibilização de informações necessárias; e

III – responder como desenvolvedor sempre que realizar modificações substanciais ou alterar a finalidade original de um sistema de IA.

Art. 16. São deveres do Poder Público:

I – publicar informações mínimas sobre sistemas de IA utilizados, observadas a legislação de acesso à informação e a proteção de dados;

II – realizar AIA antes da implantação de sistemas de alto impacto e revisar periodicamente;

III – oferecer incentivos fiscais adicionais para empresas que comprovadamente adotarem tecnologias abertas em seus produtos e serviços;

III – nas contratações públicas, dar preferência por soluções baseadas em software livre e licenças abertas, exceto se for justificada, em estudo técnico preliminar, a inexistência ou a insuficiência de modelos e sistemas da IA abertos para atendimento das demandas da administração;

IV – garantir revisão humana e rito de recurso administrativo (devido processo) em decisões públicas por sistemas de IA de alto impacto ou que gerem efeitos jurídicos relevantes; e

V – adotar metas e relatórios ambientais para data centers e infraestrutura de IA, com divulgação anual.

§ 1º Os agentes que ofertem serviços digitais em relações de consumo observarão os direitos básicos do Código de Defesa do Consumidor

(Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), com destaque para informação adequada e responsabilidade objetiva.

§ 2º O uso de sistemas biométricos para identificação deverá respeitar os princípios e mecanismos de governança estabelecidos nesta Lei e será condicionado à realização prévia de avaliação de impacto algorítmico.

§ 3º A utilização mencionada no § 2º deverá assegurar a proteção dos direitos das pessoas ou grupos envolvidos, bem como prevenir qualquer forma de discriminação, seja ela direta, indireta, ilegal ou abusiva.

Art. 13. Caberá ao regulamento estabelecer critérios de classificação de risco em baixo, médio e alto, considerados o contexto de uso, a natureza e a sensibilidade dos dados, a escala, a reversibilidade do dano e os efeitos sobre direitos.

Art. 14. A autoridade competente poderá graduar obrigações por nível de risco, setor, escala e porte econômico.

Art. 15. A AIA conterá, no mínimo:

I - finalidade, contexto e descrição do sistema;

II - base de dados, fontes, processos de treinamento e validação;

III - análise de vieses e potenciais impactos discriminatórios;

IV - medidas de mitigação, monitoramento e testes;

V - plano de explicabilidade e comunicação de riscos; e

VI - governança, logs e responsabilidades.

Art. 16. Os agentes manterão registros e logs adequados à auditoria e à rastreabilidade.

Art. 17. Incidentes relevantes de segurança, discriminação ou falhas sistêmicas deverão ser notificados aos afetados e às autoridades competentes, na forma do regulamento.

Art. 18. Os agentes de IA participantes da cadeia de valor de sistemas de alto impacto publicarão, anualmente, relatório com: métricas de desempenho; resultados de testes de viés e robustez; incidentes relevantes e

medidas de mitigação; e sumário não confidencial dos logs e das atualizações significativas.

Art. 19. Antes da entrada em produção de sistema de alto impacto, os agentes deverão protocolar a AIA perante a autoridade competente, com sumário público que resguarde segredos industriais e dados pessoais, devendo comunicar atualizações relevantes de dados, modelos ou finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VIII

DOS USOS PROIBIDOS E RESTRIÇÕES

Art. 20. É vedado desenvolver, implantar ou operar sistema de IA cujo uso represente risco inaceitável à vida, à integridade física, à saúde ou à segurança pública, ou que comprometa de modo grave e irremediável direitos fundamentais ou o funcionamento de instituições democráticas, na forma da regulamentação.

§ 1º Considera-se risco inaceitável aquele que, após a AIA e a adoção de salvaguardas técnicas, organizacionais e humanas, não possa ser reduzido a nível aceitável definido em regulamento.

§ 2º Constatado risco inaceitável, a autoridade competente poderá determinar suspensão cautelar de funcionalidades ou do sistema, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 21. É vedado o uso de sistemas de IA, entre outros motivos, para:

I – utilizar técnicas subliminares destinadas a distorcer significativamente o comportamento de pessoas, causando dano; e

II – explorar vulnerabilidades de pessoas em razão de idade, deficiência ou condição de vulnerabilidade para causar dano.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se dano aquele que acarrete, isolada ou cumulativamente:

I - risco concreto à vida ou à integridade física;

II - prejuízo material significativo, na forma do regulamento;

III - violação grave de privacidade, imagem, honra ou liberdade sexual;

IV - afetação indevida de direitos políticos e do processo eleitoral;

V - indução à discriminação, à violência ou ao ódio; e

VI - perturbação relevante do funcionamento de serviços essenciais ou infraestruturas críticas.

Art. 22. É proibida a criação, o uso ou a disseminação, por sistemas de IA, de conteúdos sintéticos com a finalidade de enganar o público e causar dano relevante, tais como:

I – manipular o voto, a vontade popular ou a confiança em processos eleitorais;

II – fraudar, extorquir, difamar, assediar ou produzir pornografia não consentida;

III – falsificar prova em processos administrativos, civis, eleitorais ou penais, ou induzir erro de autoridade pública;

IV – usurpar identidade de pessoa natural ou agente público, inclusive por clonagem de voz ou imagem.

§ 1º Todo conteúdo sintético deverá ser rotulado de forma ostensiva e conter metadados de proveniência, na forma da regulamentação.

§ 2º O disposto no caput não se aplica a usos artísticos ou paródicos que estejam claramente rotulados, não causem dano relevante e respeitem a legislação civil, penal, eleitoral e de direitos autorais.

§ 3º Provedores de aplicações de internet conforme definição do Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 23 de abril de 2014) adotarão medidas proporcionais para detecção, rotulagem e resposta a denúncias de conteúdo sintético malicioso, inclusive remoção célere quando cabível, assegurado o devido processo referido nesta Lei, com prazos e procedimentos definidos em regulamento.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 23. Os entes e órgãos públicos manterão painéis de transparência com, no mínimo:

I - lista de sistemas de IA em uso;

II - finalidade; estágio de implantação; responsável;

III - AIA (quando cabível) ou sumário; e

IV - contatos para exercício de direitos.

Art. 24. Os pedidos de acesso à informação referentes a sistemas de IA em uso pelo Poder Público observarão a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011).

Art. 25. Para a revisão humana, a pessoa afetada terá acesso a informações essenciais: finalidade, elementos fáticos relevantes que influenciaram a decisão, métricas pertinentes ao caso e indicação do responsável.

Parágrafo único. O fornecimento das informações mencionadas no caput observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

Art. 26. As informações de que trata este Capítulo observarão os limites do sigilo legal e da proteção de segredos industriais e comerciais, asseguradas razões fáticas suficientes à compreensão dos efeitos das decisões.

CAPÍTULO X

DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA E ABERTURA TECNOLÓGICA

Art. 27. Nas contratações públicas de soluções de IA:

I – deverá ser priorizado o uso de soluções fundamentadas em software livre e licenças abertas, salvo quando estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência ou a inadequação de alternativas abertas de inteligência artificial para atender às necessidades da administração.

II - serão exigidos padrões de interoperabilidade abertos e documentação técnica;

III - a Administração motivará a não adoção de software livre e licenças abertas quando tecnicamente inviável sua utilização; e

IV - os contratos preverão entrega de razões fáticas para decisões automatizadas e mecanismos de acesso a logs, preservados segredos legalmente protegidos.

CAPÍTULO XI

DA GOVERNANÇA, COORDENAÇÃO E SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 28. O Poder Executivo instituirá instâncias de governança e coordenação interinstitucional, com participação da sociedade, para:

I – propor regulamentações complementares;

II – harmonizar a aplicação desta Lei com legislações setoriais; e

III – acompanhar indicadores e metas referidos nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo poderá instituir programas voltados a estimular o desenvolvimento, a adoção e a difusão de modelos e ferramentas de inteligência artificial de caráter aberto, promovidos por empresas, instituições de ensino superior, instituições científicas e tecnológicas, bem como por outras entidades públicas e privadas.

Art. 30. Os agentes da cadeia de valor de sistemas de IA devem cooperar entre si, fornecendo informações e assistência técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, observado o resguardo de sigilo industrial e comercial.

Art. 31. As medidas de governança e processos internos a serem adotados por cada agente deverão corresponder à fase do ciclo de vida do sistema de IA em que atuam, de acordo com seu nível de conhecimento e participação no projeto, desenvolvimento, aplicação e uso.

Art. 32. Poderão ser instituídos sandboxes regulatórios com objetivos, prazos, salvaguardas e transparência definidos, na forma do regulamento.

Art. 33. Os agentes de IA devem cooperar com a autoridade competente e reguladores setoriais, fornecendo informações necessárias à fiscalização, preservados segredos legalmente protegidos.

CAPÍTULO XII

DO FOMENTO E INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 34. O Poder Executivo instituirá instrumentos de fomento à IA, compreendendo, entre outros:

I - linhas de crédito por instituições financeiras públicas e agências de fomento;

II - subvenção econômica e encomendas tecnológicas;

III - fundos de investimento e garantias para projetos de alto impacto social;

IV - bolsas e formação avançada em IA; e

V - apoio preferencial a soluções abertas e padrões interoperáveis, quando tecnicamente adequados, incluindo custos de documentação, auditoria e retreinamento.

Art. 35. As políticas de fomento priorizarão projetos que:

I - adotem licenças abertas e padrões abertos;

II - promovam inclusão, acessibilidade e redução de assimetria regional; e

III - demonstrem gestão de risco, explicabilidade e planos de métricas ambientais.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O regulamento disponibilizará um modelo único e padronizado de AIA para todo o setor público federal e para os agentes regulados, contendo, no mínimo:

I – matriz de risco com escala padronizada de 1 (baixo) a 5 (alto) para probabilidade e para impacto, indicando claramente quando o risco

é baixo, médio, alto ou crítico e quais medidas devem ser adotadas em cada faixa;

II –lista padronizada de verificação simples e identificável, com itens numerados no formato “sim/não/não se aplica”, e campos obrigatórios para indicar a evidência (link, documento, número de processo) e o responsável por cada item;

III – sumário executivo em linguagem simples, com a finalidade do sistema, dados utilizados em linhas gerais, principais riscos e medidas de proteção, incluindo como a pessoa pode contestar decisões e pedir revisão humana;

IV – instruções práticas de uso, indicando quando preencher e prazos de guarda dos registros.

Art. 37. Os agentes referidos nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, contado da data de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial já não é mais uma promessa distante: ela está entre nós, influenciando o modo como consumimos, trabalhamos, nos comunicamos e até como votamos. Trata-se de uma tecnologia poderosa, capaz de gerar enormes ganhos de produtividade e inovação, mas que também carrega um lado sombrio. Esse outro lado da IA pode ameaçar empregos, aprofundar desigualdades, reforçar preconceitos e até colocar em risco a própria democracia.

Não faltam exemplos. Em vários países, o uso de reconhecimento facial já mostrou vieses contra populações negras e periféricas. Relatório da Sensity AI (2024) revelou que mais de 95% dos deepfakes produzidos hoje têm caráter pornográfico e vitimam principalmente

mulheres[1]. A Organização Internacional do Trabalho alerta que cerca de 30% dos empregos administrativos estão sob risco de automação[2]. E, no Brasil, o Ipea estima que até 60% das ocupações poderão ser impactadas pela inteligência artificial em algum grau[3]. Estamos, portanto, diante de um cenário que exige ação responsável e preventiva do Estado.

Por outro lado, temos a inovação como um grande desafio. Em 2022, apenas 16,9% das indústrias brasileiras com 100 ou mais empregados utilizavam IA, principalmente em administração e desenvolvimento de produtos[4]. Ainda que as tecnologias gerem complementariedades e não apenas substituições no mercado de trabalho[5], é preciso olhar para uma política pública de adoção desse novo tipo de automação com muito cuidado.

É nesse contexto que apresentamos este Projeto de Lei. Ele não é uma tentativa de frear a inovação. Ao contrário: busca criar regras claras, equilibradas e modernas para que a inteligência artificial possa florescer no país sem atropelar direitos fundamentais.

Inspirados em projetos de lei já em tramitação, como o PL 2338, de 2023, a proposta define princípios básicos — como a centralidade da pessoa humana, a não discriminação, a transparência e a soberania tecnológica. Reconhece direitos dos cidadãos, entre eles a explicação e a revisão de decisões automatizadas de alto impacto. Estabelece deveres para os agentes que desenvolvem, distribuem ou aplicam sistemas de IA, impondo testes de robustez, prevenção de vieses e canais de contestação.

O texto também traz medidas concretas de governança, como a exigência de avaliações de impacto algorítmico, a criação de painéis de transparência no setor público e a obrigatoriedade de supervisão humana em decisões críticas. Prevê ainda restrições claras: estão proibidos os usos considerados inaceitáveis, como manipulação de votos, pornografia não

[1] https://en.wikipedia.org/wiki/Generative_AI_pornography. Acessado em 28/08/25.
[2] https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/05/21/ia-pode-afetar-1-em-cada-4-empregos-diz-oit.ghtml. Acessado em 28/08/25.
[3] https://emtempo.com.br/403142/opiniao/a-inteligencia-artificial-os-impactos-no-mercado-de-trabalho-no-brasil-e-a-necessidade-de-preparacao-da-mao-de-obra. Acessado em 28/08/25.
[4] https://en.wikipedia.org/wiki/Artificial_intelligence_in_the_Brazilian_industry. Acessado em 28/08/25.
[5] https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20241218183020/ano-xvi-n-4-ia-mercado-trabalho.pdf. Acessado em 28/08/25.

consentida, exploração de vulnerabilidades de crianças ou indução ao ódio e à violência.

Ao mesmo tempo, o projeto olha para frente e investe em fomento. Ele abre espaço para sandboxes regulatórios, cria mecanismos de incentivo à pesquisa, linhas de crédito, bolsas e programas de capacitação. E estabelece uma diretriz fundamental: sempre que possível, as contratações públicas devem priorizar softwares livres e modelos abertos, fortalecendo a soberania tecnológica brasileira e reduzindo nossa dependência de soluções estrangeiras.

O que está em jogo aqui não é apenas tecnologia. É a forma como queremos que o Brasil se posicione diante de uma revolução em curso no mundo inteiro. A União Europeia já aprovou o seu AI Act[6]. Estados Unidos[7], Canadá[8] e China[9] avançam em legislações próprias. Se ficarmos para trás, seremos apenas consumidores passivos da inteligência artificial desenvolvida fora do país, com todos os riscos que isso representa para nossa economia, para nossos empregos e para nossa democracia.

Este Projeto de Lei é, portanto, uma ferramenta de proteção e de futuro. Proteção contra os abusos e riscos que já se mostram reais. Futuro porque aponta para um caminho de inovação responsável, desenvolvimento nacional e soberania digital.

Contamos com o apoio dos nobres pares para transformar essa proposta em lei, garantindo que o Brasil aproveite as oportunidades da inteligência artificial sem deixar sua população vulnerável aos perigos que ela também traz.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-12539

[6] https://artificialintelligenceact.eu/. Acessado em 28/08/25.
[7] https://www.softwareimprovementgroup.com/us-ai-legislation-overview/. Acessado em 28/08/25.
[8] https://www.mltaikins.com/insights/the-legal-landscape-of-generative-ai-in-canada-understanding-the-voluntary-code-of-conduct/. Acessado em 28/08/25.
[9] https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/china-aprova-novas-regras-de-regulamentacao-de-ia-generativo-como-o-chatgpt. Acessado em 28/08/25.